



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2379511-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que são impetrantes RODRIGO BIAGIONI e FELIPE MARCONDELLI CORREIA e Paciente LÚCIO CRISTIANO MESQUITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus: 2379511-03.2024.8.26.0000
Comarca: OLIMPIA
Impetrante: FELIPE MARCONDELLI
CORREIA
Paciente: LUCIO CRISTIANO MESQUITA
Voto nº: 44175

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas Corpus impetrado em favor do paciente detido em flagrante por tráfico de drogas e associação ao tráfico durante cumprimento de mandado de busca e apreensão. A custódia foi convertida em prisão preventiva. A defesa alega nulidade das provas obtidas por denúncia anônima e ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP, pleiteando a revogação da prisão preventiva e a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da prisão preventiva diante da alegada nulidade das provas obtidas por denúncia anônima e (ii) avaliar se a prisão preventiva é proporcional e necessária, considerando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir - 3. Ilegalidade da prisão em flagrante não constatada. Crime permanente. 4. A prisão preventiva foi decretada com base em indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme decisão fundamentada na audiência de custódia. A grande quantidade de entorpecentes apreendidos e a presença de instrumentos típicos do tráfico justificam a medida para garantia da ordem pública.

5. A gravidade concreta dos delitos, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, e a reincidência do paciente reforçam a necessidade da custódia cautelar. A substituição por medidas cautelares diversas não se mostra adequada, dado o risco de reiteração delitiva e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e Tese 6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, especialmente em casos de tráfico de drogas com

indícios concretos de periculosidade. 2. A presunção de inocência não impede a decretação de prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, sendo a medida necessária para evitar a reiteração delitiva e assegurar a instrução criminal.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXI e LVII; CPP, arts. 282, 312 e 319; Lei 11.343/06, arts. 33 e 35.

Jurisprudência Citada: STJ, HC n.º 556.419/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 10 de março de 2020, DJe 18 de março de 2020. STJ, RHC n.º 42.415/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 06/02/2014.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado FELIPE MARCONDELLI CORREIA, em favor do paciente **LUCIO CRISTIANO MESQUITA** com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Olímpia/SP.

Descreve que o paciente foi detido em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação ao tráfico durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, sendo a custódia convertida em prisão preventiva.

Afirma que as provas obtidas por meio de denúncia anônima são nulas, uma vez que não houve investigação e observância de requisitos legais para a expedição de mandado de busca e apreensão.

Descreve, ainda, que não estão presentes os

requisitos do artigo 312 do CPP, salientando que não há indícios de que, solto, o paciente irá retornar à prática delitiva. Diz, também, que as provas dos autos são frágeis e, por isso, a prisão viola o princípio da presunção de inocência.

Por fim, indica que a custódia do paciente é desproporcional, tendo em vista que a imposição de medidas cautelares diversas à prisão são suficientes. Assim, pleiteia, liminarmente, a expedição do alvará de soltura, revogando a prisão preventiva. No mérito, busca a confirmação da liminar.

Indeferida a liminar (fls. 181/184), foram prestadas informações de praxe (fls. 187/189) e a **Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 194/198).**

É o relatório.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado, em 13/12/2024, pois, no dia 11 de novembro de 2024, às no período da manhã, na Avenida Manoel Cunha, nº 255, nº 266 e nº 1356, Bairro Santa Fé, na cidade e comarca de Olímpia-SP, o **paciente LUCIO CRISTIANO MESQUITA**, e as corréus ALINE ROBERTA DE OLIVEIRA, GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA, e BEATRIZ MARCELINA ALVES DA SILVA, associaram-se para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas.

Consta, ainda, que nas mesmas

circunstâncias de tempo, na avenida Manoel Cunha, nº 255, Bairro Santa Fé, na cidade e comarca de Olímpia o **paciente LUCIO CRISTIANO MESQUITA**, e a corré **ALINE ROBERTA DE OLIVEIRA**, agindo previamente ajustados e com unidades de desígnios entre si, guardavam para entrega a consumo de terceiros 2 pedras brutas de cocaína (tipo crack), pesando aproximadamente 63,10 gramas; além de 1 porção de cocaína em pó branco, pesando 7,50 gramas, substâncias entorpecentes que causam dependência química e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de um rolo de plástico filme PVC, 150 embalagens de plástico descartáveis, 1 balança de precisão na cor prata e a quantia de R\$801,00 (oitocentos e um reais), conforme auto de exibição e apreensão a fis. 10/12; e laudos de constatação provisória de substância entorpecente às fls. 102/105; fls. 237/239 e fls. 240/242.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo, na avenida Manoel Cunha, nº266 e nº 1356, Bairro Santa Fé, na cidade e comarca de Olímpia, **GUSTAVO PEREIRA DE SOUZA** e **BEATRIZ MARCELINA ALVES DA SILVA**, agindo previamente ajustados e com unidades de desígnios entre si, guardavam para entrega a consumo de terceiros, 2 porções de cocaína em pó branco, acondicionados em embalagem tipo "zip lock" pesando 8 gramas cada, substâncias entorpecentes que causam dependência química e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além da quantia de R\$602,00 reais e um caderno contendo assinado digitalmente por **ALINE KLEER DA SILVA MARTINS FERNANDES** anotações manuscritas de valores,

conforme auto de exibição e apreensão a fls. 10/12; e laudos de constatação provisória de substância entorpecente às fls. 102/105; fls. 237/239 e fls. 240/242.

O paciente está sendo acusado da prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, e 35, “*caput*”, da Lei 11.343/06 em concurso material.

O pleito de nulidade da prisão não vinga.

Isso porque, conforme bem ressaltado no parecer da Douta Procuradoria de Justiça às fls. 194/198: “Desta feita, a abordagem policial foi amparada por representação da autoridade policial, autorizada judicialmente sob nº1505200-38.2024.8.26.040, e qualquer limitação da atuação policial caracterizaria violação ao texto legal contido no art. 240, do Código de Processo Penal, o que traria prejuízo no controle de contenção da criminalidade, contribuindo para que infratores possam, de forma impune, carregar drogas e comercializá-las.”.

Nesta linha, cancelando a regularidade do flagrante, *mutatis mutandis*, já se decidiu: “PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LEGALIDADE. CRIME PERMANENTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO.

INEXISTÊNCIA. 1. Não há que se reconhecer, *in casu*, a ilegalidade da conduta dos agentes públicos em adentrar no domicílio do paciente para acarretar elementos de prova hábeis à persecução. Isso porque o delito de tráfico tem natureza permanente, pelo que, enquanto não cessada sua prática, é possível a prisão em flagrante e, por consequência, a entrada no domicílio do agente. Some-se a isso que, no caso em apreço, havia fundadas razões para o agir dos servidores da segurança pública. 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*. 3. No caso, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - aproximadamente 810g (oitocentos e dez gramas) de cocaína, acondicionados em 699 (seiscentas e noventa e nove) embalagens plásticas e em 1 (um) tablete envolto por filme plástico - bem como pela expressiva quantidade de arma e munições encontradas, denota a periculosidade do agente. (...) 10. Ordem denegada”. (STJ, HC n.º 556.419/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 10 de março de 2020, DJe 18 de março de 2020).

O pleito de liberdade provisória não prospera.

Consoante as informações prestadas pela autoridade coatora, a decisão que decretou a custódia cautelar foi proferida na audiência de custódia realizada no âmbito do plantão judiciário

em 13/11/2024, diante da presença dos pertinentes requisitos legais, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, **enfatizando-se na ocasião a grande diversidade de entorpecentes apreendidos, além da apreensão de uma balança de precisão, tudo a demonstrar a possibilidade em potencial de distribuição a uma gama de usuários.** (fls. 161/169, dos autos de origem).

Presentes os requisitos legais, impõe-se o decreto de prisão preventiva, nos exatos termos da r. decisão judicial.

Pois bem.

Como é cediço, a prisão preventiva poderá ser decretada em razão da “garantia da ordem pública”, “garantia da ordem econômica”, “conveniência da instrução criminal” ou para “assegurar a aplicação da lei penal”, desde que presentes a “prova da existência do crime” e “indícios suficientes de autoria”.

Com efeito, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, sendo que, neste momento, não há necessidade de se provar a existência dos crimes em todos os seus elementos constitutivos, mas apenas a demonstração da existência de fatos típicos, contidos no auto de prisão em flagrante, fls.01/02 dos autos de origem, depoimentos de fls. 03/04 dos autos de origem, e de materialidade do delito (fls. 10/12, 102/105, fls. 237/239 e 240/242 dos autos de origem).

E a par de estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, a constrição se justifica para garantia da ordem pública e da futura e necessária aplicação da lei penal.

In casu, os elementos constantes dos autos não deixam dúvidas a respeito da presença dos requisitos necessários para o decreto da prisão preventiva do réu **LUCIO CRISTIANO MESQUITA**.

Outrossim, as circunstâncias existentes na hipótese dos autos bem revelam que a prisão preventiva do réu se mostra absolutamente necessária para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e, ainda, por conveniência da instrução criminal.

De fato, os elementos de convicção estampados nos autos permitem concluir que os indiciados cada qual com suas funções, mas todas elas integrantes de um elo comum –, há tempos, integram uma organização criminosa que tem por finalidade a prática do tráfico de drogas, inclusive, fazendo da conduta criminosa meio de vida. Mas não é só. Também há sérias evidências de que, caso os indiciados sejam colocados em liberdade, não só elementos de prova se perderão – o que prejudicará a instrução –, como também a aplicação da lei penal restará prejudicada.

Há que se considerar, também, que a

análise dos elementos constantes dos autos permite afirmar, com segurança, a periculosidade *in concreto* dos agentes e indica que, em liberdade, eles não só darão prosseguimentos à atividade criminosa para a qual se associaram como também pretendem furtar-se da aplicação da lei penal e prejudicar a instrução criminal.

O fato é que as circunstâncias concretas do caso impedem a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, notadamente porque, tal como exposto, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal.

Consigno, por oportuno, que a prisão preventiva não afronta o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, eis que as prisões provisórias são meramente processuais e não traduzem juízo de antecipação de culpa, mas mera providência de natureza cautelar.

Vale dizer, a conservação dos indiciados no cárcere, até mesmo para acautelar o meio social, não constitui qualquer afronta à ordem constitucional, máxime em se considerando que com o postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII CF) coexistem perfeitamente a prisão em flagrante e a prisão ordenada pela autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI CF), que são igualmente contempladas pela Constituição Federal.

A par de estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, posto haver indícios de materialidade e autoria, a constrição se justifica para garantia da ordem pública e da futura e necessária aplicação da lei penal.

Trata-se de imputação da prática de tráfico de drogas e associação para a o tráfico de drogas, delitos graves que tem esgarçado demasiadamente o tecido social, uma verdadeira metástase que está corroendo a nossa juventude, ou seja, a natureza e a gravidade do delito atribuído ao paciente, em como as próprias circunstâncias que envolvem o crime, recomendam a custódia cautelar.

Consigne-se, ainda, que o conceito de ordem pública abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas, também, o acautelamento social decorrente do estado de intranquilidade efetivamente causado com a prática do delito, do que decorre a importância de se garantir a credibilidade da justiça após a ocorrência de grave desrespeito.

Aliás, a concessão de liberdade provisória ao paciente contribui para fomentar o descrédito da Justiça perante a população, que está compreensivelmente alarmada com a banalização da prática de crimes.

A decisão, portanto, demonstrou a presença dos requisitos do artigo 282, inciso II e artigo 312, “caput”, ambos, do Código de Processo Penal, os quais autorizam a decretação da custódia

cautelar.

O comportamento do paciente, aliado aos outros elementos constantes nos autos acima esposados, descortina um quadro denotador da necessidade da custódia, no qual os argumentos invocados na inicial são insuficientes para ensejar a revogação da medida excepcional.

Portanto, inarredável a decretação da prisão preventiva dos autuados, a fim de que se faça cessar as condutas de tráfico de drogas e associação e tráfico de entorpecentes em tese por eles promovidas, trazendo sossego à comunidade, preservando-se a ordem pública.

Neste momento, os elementos constantes dos autos são suficientes para preservação do interesse da sociedade. Demonstrado, pois, o *periculum in mora* e *periculum libertatis* necessário para decretação da medida.

Há informações de que os acusados integram organização criminosa que atua no comércio de drogas na região, o que demonstra que a liberdade deles, neste momento, afigura-se medida que ensejará evidente descrédito da Justiça e intolerável risco social, considerando os indícios concretos de envolvimento dos autuados com o tráfico de entorpecentes.

O fundamento da manutenção da

segregação cautelar se aperfeiçoa ainda mais, diante da nítida e inarredável necessidade de resguardar a ordem pública local, que permanece em polvorosa e combalida diante de delitos dessa natureza.

A sociedade e o Estado declararam guerra contra as drogas, sendo que o próprio governo Federal tem investido muito dinheiro público em políticas públicas e campanhas contra as drogas. Relativamente à ordem pública, trata-se de um dos fundamentos da prisão preventiva, que reflete a tranquilidade no meio social, a que todos tem direito, sendo dever do Estado a sua manutenção nos termos do artigo 144 da CF, mormente quando se vê ameaçada, como no caso em tela.

Para tanto, se justifica a decretação da prisão preventiva dos custodiados, evidentemente do paciente **LUCIO CRISTIANO MESQUITA**, a fim de evitar que, soltos, continuem a delinquir. A necessidade de prevenção da prática de novos delitos por parte dos autuados é motivação suficiente para prendê-los, já que há nos autos indícios suficientes de autoria do delito e prova da materialidade.

No presente caso, entendo que a prisão do paciente é medida necessária à garantia da ordem pública, tendo em conta a existência de veementes indícios de participação no tráfico ilícito de drogas e também para escorreita aplicação da lei penal.

Destaco que o paciente é reincidente (fls. 119/122 dos autos de origem).

E, considerando a mencionada **reincidência específica**, não se sabe se ela será beneficiada com regime prisional diverso do fechado, demonstrando, também por este lado, que a custódia, além de razoável, é proporcional.

Como se vê, a paciente experimentou os dissabores do cárcere e tornou a delinquir, evidenciando que se trata de pessoa voltada para o submundo social, donde o receio de que venha a atentar contra a ordem pública, reforçando, assim, a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. “PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva, evidenciada por sua reincidência em crime de mesma natureza, a denotar, nas palavras da magistrada, a evidente perniciosidade da sua ação no meio social em que convive. 2. Recurso a que se nega provimento.” (STJ, RHC nº 42.415/MG, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j.

em 06/02/2014)

Além disso, é possível notar o intuito da vil mercancia e a ousadia e periculosidade da paciente, fundamento suficiente, por si só, para a manutenção da sua custódia cautelar, visando garantir a ordem pública.

De outra parte, como já mencionei em outras oportunidades, o tráfico ilícito de entorpecente é crime gravíssimo, de elevada nocividade social, que causa grandes malefícios à saúde pública, além de desestabilizar famílias inteiras, revelando, em princípio, uma situação de particular gravidade, incompatível com a liberdade provisória.

Em outras palavras, com a concessão da liberdade provisória à paciente, corre-se o risco de ela cometer novos ilícitos colocando a saúde de outras pessoas em perigo, atentando contra a ordem pública, exigindo rigor na concessão de benesses aos que se vêm envolvidos em delito tão grave.

Assim, a manutenção da custódia encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, eis que tem por escopo prevenir a reprodução de fatos criminosos e resguardar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que diante do *modus operandi* de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. Ademais, a garantia da ordem pública tem a finalidade de assegurar a credibilidade das instituições, notadamente do Poder Judiciário, conferindo visibilidade e transparência das políticas públicas de

persecução criminal.

Deste modo, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer razão para determinar sua cassação.

Em suma, os argumentos invocados na inicial não afastam os requisitos da prisão preventiva, anotando-se que a custódia do paciente se faz necessária visando garantir a ordem pública de novas investidas delituosas, visto que, caso seja solto, retornará à comunidade local e dará continuidade à disseminação de drogas, bem como à aplicação da lei penal, evitando a fuga do distrito da culpa para obstaculizar o cumprimento de eventual pena em caso de eventual condenação.

Nesse sentido, a questão levantada pela defesa acerca da possibilidade de concessão de regime mais brando para o início de cumprimento da pena é matéria que foge desta seara de cognição sumária do “writ”, sendo indevida a incursão no debate nestes estreitos limites de cognição sumária do *habeas corpus*.

A manutenção da prisão do paciente está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto do inciso LXI, do artigo 5º, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO**
a ordem.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator